

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe trata de condicionar o registro dos contratos de transferência de tecnologia, de franquias e similares, no INPI, à análise, avaliação e aprovação dos mesmos.

A finalidade é evitar a maquiagem que consiste na transferência, a título de despesas de assistência técnica ou administrativa, entre empresas do mesmo grupo, de lucros disfarçados, o que é uma forma de reduzir Imposto de Renda (a exemplo de quando se distribuem juros sobre o capital social, em vez de se pagarem lucros ou dividendos).

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade Substitutivo do Relator. Em seu voto, o Relator revela que, com as modificações havidas na legislação, o INPI passou a exercer um papel meramente protocolar, cabendo ao setor privado analisar e avaliar as vantagens da transferência de tecnologia. Outros órgãos governamentais estariam mais aptos a

intervir em casos específicos, de interesse do País. Do ponto de vista tributário, a disponibilização dessas informações para a Receita Federal seria essencial. Em outros termos, sem perda da agilidade que o INPI ganhou, poderia fortalecer-se o poder fiscalizador da Receita, atuando de forma programada. Foi precisamente isso que ensejou a elaboração do Substitutivo.

Nesta Comissão não foram recebidas emendas. O trâmite final na Casa se dará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com a justificação apresentada ao Projeto, um dos objetivos da proposta seria evitar perdas de receitas tributárias da União, decorrentes de artifícios utilizados por empresas transnacionais. Tal medida, seja na forma do texto original, seja na do Substitutivo, repercute positivamente nos cofres públicos federais (e, por extensão, estaduais e municipais), ajustando-se às metas fiscais e às normas orçamentárias vigentes.

Quanto ao mérito, concordamos com o entendimento do relator da CDEIC de que a solução para o problema não pode implicar aumento da burocracia no registro de contratos de transferência de tecnologia no âmbito do INPI e que o instrumento para enfrentar o problema fiscal em análise é o simples envio regular de informações à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, julgamos prudente, para assegurar o efeito meramente informativo dessa remessa de dados – que já era almejado pelo parecer da CDEIC, propor uma emenda redacional ao art. 2º do substitutivo da CDEIC, para explicitar que a remessa de dados será sobre certificados de

averbação de contratos de transferência de tecnologia já emitidos pelo INPI. Com isso, busca-se definitivamente afastar a possibilidade de que a regulamentação infralegal posterior possa impor, como novos requisitos para emissão desses certificados, a comprovação do envio dos dados à Secretaria da Receita Federal ou mesmo a aprovação, por esse órgão, dos valores aduzidos em tais contratos.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.293, de 2003, bem como de seu Substitutivo, adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo, com a emenda redacional que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.293, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo do relator da CDEIC a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam introduzidos os parágrafos 2º e 3º ao art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a seguinte redação:

“§2º O INPI enviará à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda os dados relativos aos certificados de averbação **já emitidos** referentes a contratos de transferência de tecnologia.

§3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator